

ASSUNTO:	Dispensa das atividades profissionais para o exercício das respetivas funções autárquicas; aviso prévio à entidade empregadora.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_1077/2022
Data:	21-01-2022

Solicita a entidade consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«Sou tesoureira de uma Junta de Freguesia e também sou professora.

Pretendia o vosso esclarecimento, se possível, acerca da Lei 11/96 de 18 de abril, artigo 9.º, alínea c.

Ora se por questões de serviço autárquico tenho que faltar ao meu serviço de docente, "...fico obrigada a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência..." certo?

Mas, há algum constrangimento nestas "vinte e quatro horas de antecedência"? Tem que respeitar a dias úteis ou a outras situações?

(...)».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

I – Enquadramento Jurídico

De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril¹, *«[o]s membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas*

¹ Lei que estabelece o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, na sua redação atual.

seguintes condições: (...) c) Nas restantes freguesias - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas» (realce acrescentado).

Nos termos da Consulta, a Senhora Tesoureira tem direito a um crédito de dezoito horas mensais correspondente à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais, devendo avisar a entidade empregadora, nos termos legalmente consignados, com *«vinte e quatro horas de antecedência»*².

Importa referir que, de acordo com o n.º 5 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, EEL³, as entidades empregadoras dos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas, encargos esses que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do referido diploma legal, são suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local.

Por outro lado, prescreve o n.º 6 do artigo 2.º do EEL que *«[t]odas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções»*⁴.

O exercício do direito que assiste à Consulente, de dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, depende, obrigatoriamente de aviso à entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, em respeito do estipulado no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/96⁵.

² V. o Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, Ref.ª DAJ 111/07, de 18 maio 2007, da Autoria de Elisabete Frutuoso, que refere que «a dispensa deve ser precedida de aviso prévio à entidade patronal (...) no prazo de pelo menos vinte e quatro horas de antecedência» (sublinhou-se).

³ Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação atual.

⁴ Deve realçar-se que a Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º que *todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos* (n.º 1) e que *ninguém pode ser prejudicado na sua colocação no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos* (n.º 2).

E, em concretização daquele preceito constitucional, o n.º 1 do artigo 22.º do EEL, estabelece que, durante o exercício do respetivo mandato, os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente.

⁵ Ressalva-se que não cabe a esta Divisão de Apoio Jurídico dirimir as questões relacionadas com o exercício de funções da aqui Consulente na entidade de origem, designadamente quanto à respetiva compatibilização com o cumprimento dos deveres a que está obrigada enquanto eleita local.

Este prazo deve entender-se como prazo mínimo, lógica e racionalmente, atenta a teleologia do preceito, de permitir à entidade patronal o conhecimento atempado da ausência, para poder organizar o seu conveniente funcionamento.

Pelo que, caso se interponham dias não úteis inviabilizar-se-ia o objetivo da lei se não se desconsiderassem para tal efeito (aviso que chegasse à entidade patronal em período de encerramento desta, de tal forma que o efeito útil da antecedência do prazo se frustraria).

Daí que se afigure dever aplicar-se, com as devidas adaptações por se tratar de prazo de contagem “inversa” (para trás no tempo), o disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA):

«Artigo 87.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;*
- b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;*
- c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;*
- d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados;*
- e) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;*
- f) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;*
- g) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial».*

Assim, deve considerar-se que o aviso deverá chegar à entidade empregadora até vinte e quatro horas antes do momento em que se exercerá a dispensa, “descontando” sábados, domingos e feriados, em relação aos quais se considera o prazo suspenso, e devendo também, sendo o

caso, desconsiderar-se para o efeito a situação da alínea *f)* do mesmo artigo (ou seja, neste caso, o aviso ser entregue até ao dia anterior àquele em que se verifique tal ocorrência).

II – Conclusão

Para que possa beneficiar da dispensa para o exercício das respetivas funções autárquicas, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, a Consulente deve avisar a respetiva entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência no mínimo – nada obstando, antes recomendando, que, sendo isso possível, esse prazo seja superior.

O aviso deverá ser entregue à entidade empregadora até ao dia anterior e sempre, pelo menos, vinte e quatro horas antes do momento em que se exercerá a dispensa, “descontando” sábados, domingos e feriados, em relação aos quais se considera o prazo suspenso – à luz do disposto no artigo 87.º do CPA.

Só assim, afigura-se, se cumprirá a racionalidade e teleologia da parte final do corpo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/96, ou seja, a de compatibilizar devidamente o exercício de ambas as atividades, de eleita local e docente de origem, e respetivos deveres.